

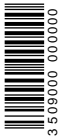
Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020

I Série
Número 135



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



3 509000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 168/2020:

Aprova a Minuta da Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e “INTERNATIONAL HOLDING CABO VERDE”. 2

Resolução n° 169/2020:

Prorroga a situação de calamidade na ilha do Fogo, decreta a situação de contingência na ilha de Santiago, bem como a sua prorrogação nas demais ilhas do arquipélago e, ainda, autoriza a realização de testes de antígeno para a deteção do SARS-CoV-2.....10

Resolução nº 169/2020

de 14 de dezembro

Colhendo enquadramento no princípio da precaução em saúde pública, a imperiosa necessidade de dar resposta aos múltiplos desafios decorrentes da pandemia da COVID-19 tem justificado a adoção de um vasto leque de medidas que, visando a prevenção da propagação do vírus SARS-CoV-2, a interrupção das cadeias ativas de transmissão comunitária e a salvaguarda da capacidade de resposta do Sistema Nacional de Saúde, se revelem proporcionais e adequadas à evolução que a situação epidemiológica vem conhecendo no país.

Assim, tendo por base a avaliação efetuada, e sem prejuízo do quadro particular que se mantém na ilha do Fogo, constata-se uma evolução muito positiva no Município da Praia, assim como uma relativa estabilização da situação nas demais ilhas do arquipélago.

Neste contexto, um mês após a aprovação a Resolução nº 152/2020, de 14 de novembro, e por forma a garantir a manutenção das medidas de prevenção e contenção que se verificam ajustadas aos diferentes cenários epidemiológicos existentes, entende o Governo que as razões de fundo que levaram a que fosse decretada a situação de calamidade na ilha do Fogo ainda se mantém, pelo que determina a sua prorrogação com fundamento na necessidade de minimizar os riscos de transmissão da infeção.

Por outro lado, entende o Governo que a evolução registada no Município da Praia justifica que seja decretada a situação de contingência na ilha de Santiago, assim como prorrogar esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago.

Deste modo, de forma a assegurar estabilidade das medidas adotadas anteriormente, a presente Resolução mantém, no seu essencial, as regras atualmente vigentes para as situações de contingência e de calamidade.

Todavia, e considerando o período festivo que se aproxima, torna-se necessário definir um quadro de excecionalidade especificamente para regular o funcionamento dos estabelecimentos de restauração nos dias de Natal e de Ano Novo.

Outrossim, considerando que a disponibilização recente de testes de antigénio (Ag-RDT) para a deteção do vírus SARS-CoV-2, causador da doença da COVID-19, constitui um importante passo para o reforço do controlo da pandemia e para a vigilância epidemiológica, pelo facto de permitir reduzir substancialmente o tempo de diagnóstico (1-2 horas no máximo).

Levando em conta que em Cabo Verde já estão disponíveis testes Ag-RDT, que deverão ser aplicados após a sua validação pelo Laboratório de Virologia de referência.

A presente Resolução pretende alterar o quadro normativo em vigor, de modo a introduzir a realização de testes de antigénio (Ag-RDT) para a deteção do vírus SARS-CoV-2, bem como redefine os critérios de obrigatoriedade de apresentação de teste de despiste nas viagens interilhas, em função da taxa de incidência acumulada nos últimos 14 dias, por 100 mil habitantes.

Nesse sentido, nas viagens com origem nas ilhas “verde”, isto é, onde a taxa de incidência acumulada nos últimos 14 (catorze) dias se revele inferior a 25 (vinte e cinco) por cem mil habitantes, categoria na qual se encontram atualmente as ilhas de São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio e Brava, os passageiros estão isentos da obrigatoriedade de realização de testes.

Nas viagens com origem nas ilhas onde a taxa de incidência acumulada se situe entre os 25 (vinte e cinco) e 150 (cento e cinquenta) por cem mil habitantes, na qual se enquadram atualmente Santiago e Santo Antão, os passageiros estão obrigados a apresentarem um resultado negativo de teste, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação, sempre que viagem para ilhas onde a taxa de incidência acumulada seja inferior a 25 (vinte e cinco) por cem mil habitantes.

Nas viagens com origem nas ilhas onde a taxa de incidência acumulada se situe acima dos 150 (cento e cinquenta) por cem mil habitantes, atualmente Fogo e São Vicente, os passageiros estão obrigados a apresentarem um resultado negativo de teste, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação, independentemente da ilha de destino.

Estão isentos da obrigatoriedade de realização de teste os passageiros que viajam entre as ilhas de São Vicente e Santo Antão e as crianças menores de 7 (sete) anos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1- A presente Resolução prorroga a situação de calamidade na ilha do Fogo, decreta a situação de contingência na ilha de Santiago, bem como prorroga esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago, com base na evolução da situação epidemiológica no país.

2- A presente Resolução, ainda, autoriza a realização de testes de antigénio (Ag-RDT) para a deteção do vírus SARS-CoV-2, bem como redefine os critérios de obrigatoriedade de apresentação de teste de despiste nas viagens interilhas.

Artigo 2º

Medidas aplicáveis

Mantêm-se encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, quais sejam:

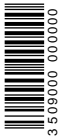
- a) Os estabelecimentos ou espaços de diversão, nomeadamente discotecas e salões de dança ou locais onde se realizem festas;
- b) As atividades desportivas, culturais e de lazer que impliquem aglomeração de pessoas;
- c) As atividades em academias, escolas de artes marciais e de ginástica.

Artigo 3º

Medidas especiais aplicáveis

1- O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59m, nas ilhas em situação de contingência;
- b) Até às 21h00m, nas ilhas em situação de calamidade.



2- O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares apenas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59m, nas ilhas em situação de contingência;
- b) Até às 21h00m, nas ilhas em situação de calamidade.

3 - Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, podem funcionar até às 20h30m.

4 - No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00m.

5 - São proibidas as festas públicas ou em espaços públicos, normalmente promovidas no âmbito das festividades do Natal e Ano Novo, por entidades públicas e privadas.

6 - Os convívios nas residências particulares em todo o país devem acontecer num contexto intrafamiliar, preferencialmente entre coabitantes e até um máximo de 15 pessoas, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

7 - A atividade banhar na ilha do Fogo permanece condicionada nos exatos termos da Resolução n.º 147/2020, de 31 de outubro.

8 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a atividade banhar no Município da Praia e nos demais municípios do país **é permitida entre as 06h00m** e as 18h00m, permanecendo condicionada à observância das normas de distanciamento físico e de etiqueta respiratória.

9 - A atividade banhar fica sujeita a avaliação semanal pelo IMP e pela Direção Nacional de Saúde.

10- A prática de atividades de cariz religioso e de culto obedece às condições sanitárias fixadas, relativas à redução da lotação dos espaços, ao distanciamento físico, **à higienização frequente, uso obrigatório de máscaras, etiqueta respiratória, desinfeção das mãos, bem assim como à obrigatoriedade de disponibilização de desinfetante para as mãos à base de álcool e de adoção de procedimentos de medição de temperatura corporal.**

Artigo 4º

Medidas excepcionais aplicáveis à quadra festiva

Excecionalmente, nos dias 25 de dezembro e 1 de janeiro, os estabelecimentos de restauração são autorizados a funcionar até às 02h30m da manhã.

Artigo 5º

Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes ou utentes, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 6º

Testes de Antígeno (Ag-RDT)

É autorizada a utilização do teste de antígeno (Ag-RDT) para a deteção do vírus SARS-CoV-2, em todas as estruturas de saúde públicas e privadas certificadas.

Artigo 7º

Critérios para realização de testes de despiste

1- A obrigatoriedade de realização de testes de antígeno ou de anticorpos, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação para as viagens interilhas, passa obedecer aos seguintes critérios:

- a) Passageiros com origem nas ilhas com uma taxa de incidência acumulada nos últimos 14 (catorze) dias inferior a 25 (vinte e cinco) por cem mil habitantes, estão isentos da obrigatoriedade de realizar teste para deteção de SARS-CoV-2;
- b) Passageiros com origem nas ilhas com taxa de incidência acumulada nos últimos 14 (catorze) dias entre 25 (vinte e cinco) a 150 (cento e cinquenta) por cem mil habitantes, estão obrigados a apresentarem um teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação para as ilhas com taxa de incidência acumulada, nos últimos 14 (catorze) dias, inferior a 25 (vinte e cinco) por cem mil habitantes;
- c) Passageiros com origem nas ilhas com taxa de incidência acumulada, nos últimos 14 (catorze) dias, superior a 150 (cento e cinquenta) por cem mil habitantes estão obrigados a apresentarem um teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação para qualquer outra ilha.

2- Estão isentos da obrigatoriedade de realização de teste de despiste os passageiros que viajam entre as ilhas de São Vicente e Santo Antão.

3- Estão, ainda, isentas da obrigatoriedade de realização de testes de despiste as crianças menores de 7 (sete) anos de idade.

4- Os testes de despiste do SARS-CoV2, de antígeno ou de anticorpos, podem ser feitos nas Delegacias de Saúde ou em laboratórios privados certificados pela Entidade Reguladora Independente da Saúde.

5- Os critérios referidos no presente artigo **são atualizados** pela Direção Nacional da Saúde, conforme a evolução da situação epidemiológica e **são objeto de comunicação e divulgação, nomeadamente através dos meios de comunicação social.**

Artigo 8º

Aplicação e fiscalização das medidas

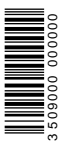
Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução nº 92/2020, de 4 de julho, que aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária.

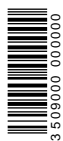
Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação e vigora durante 30 dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de dezembro de 2020.
— O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.